



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 26 / 12 / 05  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10320.001654/2001-81  
Recurso nº : 121.331  
Acórdão nº : 201-78.319

Recorrente : **CONSÓRCIO DE REBOCADORES DA BAÍA DE SÃO MARCOS**  
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

**COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

A Lei nº 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade, a teor da EC nº 20/98, e somente é aplicável a fatos geradores ocorridos após noventa dias da sua publicação, não influenciando o lançamento efetuado.

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.**

Demonstrado nos autos que os descontos concedidos são incondicionais, excluem-se da base de cálculo, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.**

Incluem-se na base de cálculo como integrantes da receita bruta, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

**JUROS SELIC.**

A cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic tem amparo na legislação.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSÓRCIO DE REBOCADORES DA BAÍA DE SÃO MARCOS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CÓPIA ORIGINAL
03 04 105
 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
03 06 05
N
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001654/2001-81  
Recurso nº : 121.331  
Acórdão nº : 201-78.319

Recorrente : CONSÓRCIO DE REBOCADORES DA BAÍA DE SÃO MARCOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 05/13 lavrado por falta de recolhimento da Cofins, no período de 01/07/96 a 31/12/2000, em razão da exclusão da base de cálculo dos descontos condicionalmente concedidos, através de cartas de crédito posteriores à operação e também das receitas financeiras.

O contribuinte, cientificado em 20/09/2001, impugna o lançamento, conforme petição de fls. 538/555, sustentando ser ilegal a cobrança efetuada nos termos da Lei nº 9.718/98, a qual, no artigo 3º, dispôs que a receita bruta compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, por entender que só outra lei complementar poderia alterar a base de cálculo da contribuição, fixada pela LC nº 70/91. Por outro lado, não foi respeitado o prazo nonagesimal do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Alega ainda o contribuinte erro de fato no enquadramento das tabelas de preços, no que se refere à acusação de exclusão dos descontos condicionais a seus clientes, alegando que ditos valores não constituem descontos, condicionais ou não, mas simples erro de fato, explicando que os preços dos serviços de atracação que executa variam segundo a tonelagem, o tipo de navegação (cabotagem ou longo curso), local de atracação e o caso de dois clientes específicos. Esclarece que o Agente de Navegação, ao contratar os serviços de atracação, indica, por exemplo, uma tonelagem do navio, e que depois vem a ser constatado que dita tonelagem é maior ou menor do que o informado. Isto faz com que o contribuinte emita Nota Fiscal Suplementar, no caso de ser aumentado o preço do serviço pela maior tonelagem, ou então uma carta de crédito correspondente à diferença entre o valor original e o real, no caso de tonelagem inferior.

A Decisão DRJ/FOR nº 1.154, de 29 de abril de 2002, julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

*Assunto: Contribuição para a Cofins.*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000*

***Ementa: Base de Cálculo***

*A Cofins incide sobre a receita bruta mensal, deduzidas as exclusões previstas em lei.*

***Ementa: Inconstitucionalidade de Lei.***

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

***Ementa: Juros de Mora. Taxa Selic.***

*Procede a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic desde que em obediência a disposição de lei, cuja legalidade e constitucionalidade não podem ser aferidas na esfera administrativa.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.001654/2001-81  
Recurso nº : 121.331  
Acórdão nº : 201-78.319

MIN DA FAZENDA
03 106 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000*

*Ementa: Processo Administrativo Fiscal. Apresentação de Provas.*

*Quando o impugnante alegar fato capaz de alterar o lançamento faz-se necessário prová-lo, pois, a ele pertence o ônus da prova sem a qual a impugnação é inócua.*

*Lançamento Procedente”.*

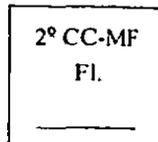
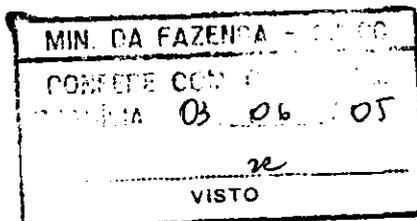
Intimado pelo AR de fls. 618, em 07/06/2002, insurge-se, então, o contribuinte com o recurso voluntário de fls. 619/642, efetuando o depósito recursal à fl. 643, alegando a competência dos tribunais administrativos para não aplicar a lei inconstitucional ao caso concreto, a inaplicabilidade da taxa Selic para cobrança de juros, a não apreciação das questões fáticas e legais pelo julgador, reiterando a questão do erro de fato quanto à caracterização dos descontos, que não foi apurado, e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, para, ao final, pedir a reforma da decisão proferida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.001654/2001-81  
Recurso nº : 121.331  
Acórdão nº : 201-78.319



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

De toda a matéria trazida aos autos, merece consideração maior a relativa aos descontos concedidos, alegados erros de fato no dizer do contribuinte.

Ainda que exista certa lógica nas colocações do contribuinte e ainda que a documentação tenha razoável consistência e coerência temporal, as cartas de crédito são extremadamente lacônicas quanto à operação que as justifica.

Seu conteúdo é meramente literal quanto ao crédito, nada explicitando sobre os alegados erros que gerarem a sua emissão.

Insisto que os indicativos são razoáveis da sua exclusão fática do efetivo faturamento, não estando, porém, devidamente esclarecida a circunstância, como se verificaria aplicando-se a boa técnica de conceder desconto incondicional em faturamento decorrente de outro serviço posterior.

Esta imperfeição comportamental gera o efeito jurídico da concessão de um desconto condicionado a algo que ocorreu paralelamente ou logo após a prestação do serviço ou ao ato de faturar.

Por tal, neste quesito igualmente improcedente o anseio do contribuinte, ainda que, como disse, tenha ocorrido em valores ínfimos e em poucas oportunidades. Tal argumento não desqualifica o ato como sujeito ao tributo, mercê de seu efeito jurídico próprio de constituir-se em seu fato gerador.

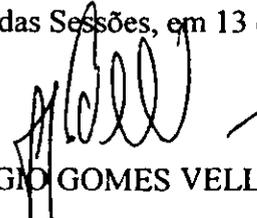
Quanto à questão da inconstitucionalidade, prevalece o entendimento esposado na decisão espancada. Efetivamente, não detém os tribunais administrativos a competência para repelir o lançamento fundado na inconstitucionalidade da norma que lhe dá amparo.

Quanto à anterioridade nonagesimal, as informações contidas no processo não apontam para a irregularidade. *Data venia*, os lançamentos referentes à parte submetida à observância do requisito estão perfeitos no aspecto.

Relativamente à taxa Selic, a jurisprudência desta Câmara tem sido unânime quanto à sua validade, visto que conformada com os termos do § 1º do art. 161 do CTN.

Frente a todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO